



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Registro: 2025.0000307425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385295-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., é agravada MARINA SANTOS PATRICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2385295-58.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes
Processo: 1052813-20.2019.8.26.000
Agravante: Remaza Administradora de Consórcio Ltda.
Agravada: Marina Santos Patricio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA NO SISTEMA PREVJUD. RECURSO DO EXEQUENTE, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu “pesquisa no sistema PREVJUD (que integra as bases de dados do INSS e do Judiciário, para acesso a informações previdenciárias), eis que os salários, os proventos de aposentadoria, as pensões são impenhoráveis, a teor do preceituado nos Art. 833, IV do CPC”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar em situações excepcionais, quando preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Tese de julgamento: É possível a determinação de pesquisa via PrevJud, ressalvada, em caso de resultado positivo, a análise de eventual medida constritiva com base nos parâmetros do EREsp n. 1.874.222/DF do C. STJ. Dispositivos relevantes citados: Art. 833, IV do CPC. Jurisprudência relevante citada: EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.

VOTO Nº 33404

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 481/482 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu *“pesquisa no sistema PREVJUD (que integra as bases de dados do INSS e do Judiciário, para acesso a informações previdenciárias), eis que os salários, os proventos de aposentadoria, as pensões são impenhoráveis, a teor do preceituado nos Art. 833, IV do CPC”*.

Alega o agravante que *“tendo em vista que o entendimento jurisprudencial é pacificado para deferir a pesquisa Prevjud, visto que a impenhorabilidade é relativa, não há razões para o indeferimento nesse momento e com essa justificativa, pois a Agravante sequer teve acesso a essa informação para pleitear a penhora. A mera pesquisa não é sigilosa ou causará ofensa à dignidade à Devedora”*.

Aduz que a *“ferramenta vem sendo bastante utilizada pelo Poder Judiciário, visto a facilidade não só apenas para ter acesso em informações acerca da remuneração mensal do Devedor, mas também para possibilitar a citação no endereço comercial do Executado, por exemplo”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e *“e determinar o deferimento para a realização da pesquisa através do sistema Prevjud”*.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção em virtude do julgamento do agravo de instrumento n. 2114223-92.2024.8.26.0000.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 29/32.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Consórcio Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda. em face de Marina Santos Patricio.

Consta dos autos que o exequente postulou a realização das pesquisas por meio do sistema PrevJud, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 481/482.

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos *“vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”*.

Referida impenhorabilidade tem por finalidade assegurar as receitas alimentares do devedor e de sua família.

Todavia, os precedentes jurisprudenciais têm admitido a mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar em situações excepcionais, quando preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

Neste sentido o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio-lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é possível a determinação de pesquisa via
PrevJud.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para
determinar a expedição do ofício requerido, ressalvada, em caso de
resultado positivo, a análise de eventual medida constritiva com base nos
parâmetros do EREsp n. 1.874.222/DF do C. STJ.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator